



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 12689.001218/2002-49
Recurso nº : 131.213
Acórdão nº : 302-37.516
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : MONSANTO NORDESTE S.A.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

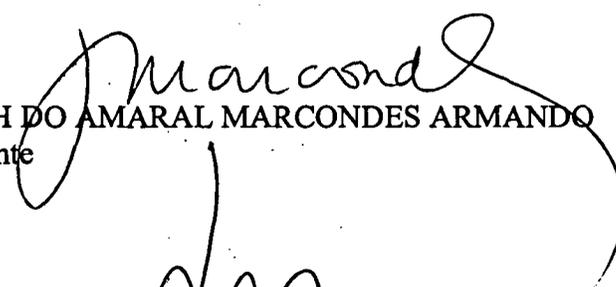
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Acoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, e de modo conciso:

“Trata o presente processo da exigência da multa prevista no artigo 84, inciso II da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24/08/2001, equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, constituindo, assim, na data do lançamento, um crédito tributário no valor de R\$22.841,12 (vinte e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e doze centavos).

2. Através da Declaração de Importação n° 02/0819263-2 registrada em 13/09/2002, o contribuinte importou a mercadoria indicada na fatura comercial n° 800439573 (doc. fls. 08/09) como sendo “Fósforo Amarelo – P4”, classificando-a no código NCM 2804.70.10 da Tarifa Externa Comum (TEC).

3. Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 01/02, que a unidade de medida estatística utilizada para o código NCM 2804.70.10 deverá ser expressa em quilograma-líquido. Ocorre que, ao preencher a adição 001 da DI acima mencionada, o importador informou incorretamente a quantidade na medida estatística, pois declarou o peso bruto da mercadoria (497.579,153 quilos) quando o exato seria 474.553,200 quilogramas-líquidos.

4. Cientificada do lançamento em 24/09/2002, fl. 10, a autuada insurgiu-se contra a exigência, em 01/10/2002, apresentando a impugnação de fls. 11/15, oportunidade em que, após um breve relato dos fatos, apresenta as seguintes razões de sua contestação:

4.1. a multa é vista como uma forma coercitiva para inibir ou desencorajar a prática de infrações fraudulentas ou atos ilícitos, motivo pelo qual não pode a impugnante aceitar silente a exigência em apreço, por irrelevante erro material na informação da quantidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal;

4.2. a base legal aplicada ao presente caso, artigo 84, inciso II, da MP n° 2.158-35, possui caráter essencialmente inibidor de fraudes e delitos aduaneiros, pois é sabido que os ilícitos aduaneiros consistem em “... manobras fraudulentas tendentes a não satisfazer às tarifas aduaneiras ou não pagá-las em importância menores que as efetivamente devidas” (sic);

4.3. não há de ser aplicada a referida multa à situação em apreço porque não houve qualquer prática delituosa por parte da atuada que viesse a ocasionar um prejuízo ao Fisco, ao contrário, todos os impostos foram devidamente recolhidos;

4.4. o erro material quanto à unidade de medida estatística, em que foi declarado o quilograma bruto e não o quilograma-líquido do bem importado não caracteriza qualquer ação ou intenção de burlar a lei aduaneira ou que possa causar prejuízo à Nação, tanto é que não há qualquer obrigatoriedade de complementação de pagamento de impostos;

4.5. sendo a regra do citado dispositivo legal aplicá-lo apenas quando ocorrer um ato tendencioso, visando obter vantagens, um erro técnico apontado pela fiscalização não pode resultar em penalidade tão severa e drástica;

4.6. se nos termos do § 2º do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro, o simples engano ou omissão na fatura comercial não acarreta aplicação de multa, questiona-se porque intensa penalidade por um erro material, para um fato que não ocasionou prejuízo ou dano para o Fisco;

4.7. refere-se ao teor do artigo 65 da Lei nº 5.025/66, para concluir que o artigo 84 da MP nº 2.158-35 trata os iguais com desigualdade, violando assim o princípio da isonomia contido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal;

4.8. a forma com que foi aplicada a multa ao caso em questão ultrapassa a finalidade da própria Medida Provisória 2.158-35, pois o seu uso, para ser legal, há de ser normal;

4.9. diante do artigo 112 do CTN, deve o agente fiscal utilizar a hermenêutica e o bom senso para interpretação da infração;

5. Ao final de sua defesa, para demonstrar sua boa-fé, a atuada junta aos autos guia do depósito efetuado como garantia do valor lançado (fls. 16), pugna pelo valor da multa ora exigida, solicitando que seja julgada a sua improcedência, e ainda, caso não seja declarada a sua improcedência, consubstanciado no entendimento doutrinário e jurídico de que o valor da penalidade não pode exceder o da obrigação principal, requer a sua aplicação sobre o valor do tributo pago e não sobre o valor da mercadoria importada.

Da Diligência

Processo nº : 12689.001218/2002-49
Acórdão nº : 302-37.516

6. Como questão preliminar, verificou-se que não constava dos autos documentação que comprovasse que o signatário da peça impugnativa de fls. 11/15 estava devidamente habilitado a representar legalmente a empresa no referido ato.

7. Assim, por meio da Resolução nº 128, de 27 de novembro de 2003, fls. 26/27, os membros da 2ª Turma de Julgamento desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, por unanimidade de votos, resolveram converter o julgamento em diligência, para que a autoridade lançadora intimasse o sujeito passivo a apresentar instrumento que outorgasse poderes ao assinante da impugnação de fls. 11/15 para, isoladamente, impugnar o lançamento do crédito tributário objeto do auto de infração de fls. 01/02.

8. Em atendimento ao solicitado por este órgão, através do expediente à fl. 29, a Alfândega do Porto de Salvador procedeu à intimação do sujeito passivo, ação esta que resultou na juntada ao processo dos documentos de fls. 31 a 35 e 41 a 45.”

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza manteve a exigência da multa apurada através da Decisão DRJ/FOR nº 4.186, de 29/04/2004 (fls. 46/52), assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 13/09/2002

Ementa: DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA.

A quantificação incorreta da mercadoria na unidade de medida estatística, estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, sujeita o importador à multa de um por cento sobre o valor aduaneiro.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 61/v, a interessada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 58 a 68).

Posteriormente, fls. 82/84, juntou documentos de identidade que comprovam a legitimidade dos patronos em atuar neste processo.

Não foi realizado arrolamento de bens/depósito administrativo previsto na legislação específica tendo em vista o depósito do montante integral ocorrido em 27/09/2002, fls. 16, tendo sido dado, então, o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o relatório.

Processo nº : 12689.001218/2002-49
Acórdão nº : 302-37.516

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de agosto de 2004, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 61/v, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 17 de agosto daquele ano, terça-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 20 de setembro de 2004, segunda-feira, conforme carimbo constante da fl. 62.

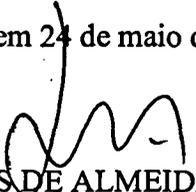
Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 15 de setembro de 2004, quarta-feira. Como a irrisignação do contribuinte foi protocolada no dia 20/09/2004, é, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator